CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS: INTER-RELAÇÃO NECESSÁRIA

Marli Marlene Morais da Costa '

Resumo

O presente artigo tem por finalidade levar o leitor a uma reflexão sobre o desenvolvimento da cidadania em relação aos direitos humanos no marco do constitucionalismo brasileiro, para que se possa compreender substancialmente como se coloca hoje a questão da cidadania, cujo processo está estreitamente relacionado com o desenvolvimento dos direitos humanos. São facetas de uma mesma história da humanidade cujo objetivo principal é o aperfeiçoamento das instituições jurídicas e políticas de forma a garantir a liberdade e dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Cidadania, Direitos Humanos, Dignidade, Pessoa humana.

Abstract

The aim of the present paper is to induce the reader to a reflection on citizenship development with regard to human rights in the mark of the Brasilian constitutionalism, in order to substantially undestand how the question of citizenship is approached today, whose process is closely related to the development of the human rights. These are facets of the same human history whose main goal is the improvement of the political juridical institutions so as to ensure the freedom and dignity of the human person.

Keywords: Citizenship, Human rights, Dignity, Human person.

CIDADANIA: notícia histórica

O conceito de cidadania configurado no âmbito do saber jurídico - constitucional dominante no Brasil, frequentemente peca pela limitação, posto estar calcado em

Professora de Direito Civil e Direito da Criança e do Adolescente na Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, Professora de Direito Penal no Curso de Direito da Universidade de Caxias do Sul – UCS – Núcleo de Guaporé, Mestre em Desenvolvimento Regional – Área Sócio-Cultural – pela UNISC, Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC,

concepções nitidamente liberais, embevecidas na idéia de democracia formal representativa, que o vinculam à nacionalidade, restringindo o seu exercício ao direito de votar e ser votado e à faculdade de ocupar cargos públicos. No entanto, a praxis² da cidadania não se limita ao instante periódico do voto, ela está profundamente vinculada à concretização dos Direitos Fundamentais e ao exercício democrático.

Para que se possa compreender substancialmente como se coloca hoje a questão da cidadania e dos direitos humanos, é indispensável refletir sobre o curso da evolução histórica. "As instituições jurídico-políticas, como expressões da vida cultural, só adquirem sentido quando examinadas no contexto da história."

O processo de evolução da cidadania está estritamente relacionado com o desenvolvimento dos direitos humanos, são facetas de uma mesma história da humanidade em busca de aperfeiçoamento das instituições jurídicas e políticas para garantia da liberdade e dignidade humana.

No desenvolvimento dessa história, que não é linear nem tampouco apreendida da mesma maneira pelos diversos autores, os temas da cidadania e dos direitos humanos surgem dissociados; no seu evoluir sofrem afastamentos e convergências; são institucionalizados com pretensões de universalidade, pela primeira vez, em uma mesma declaração internacional, porém caracterizados por conteúdos diversos; para depois, paulatinamente, virem se aproximando nesta segunda metade do século XX.

A etimologia revela a origem histórica ocidental da cidadania, que remonta à antigüidade clássica: *Polites*, que os romanos traduzem por *cives*, é o sócio da *pólis ou civitas*. Cidadãos são apenas os homens (proprietários) que participam diretamente do funcionamento da cidade-Estado.⁴

Nesta época a participação na vida política consistia, basicamente na votação das leis e no exercício e funções públicas. Tratava-se de uma característica essencial da vida pública, de tal sorte que, como disse Aristóteles, em tons de obviedade, "sem participação dos cidadãos no governo da pólis não há Estado."⁵

O status activus da cidadania greco-romana aglutinava poderes e não meros direitos subjetivos. Os cidadãos tinham como prerrogativas a isegoria (igual liberdade de palavra), a isonomia (submissão das mesmas leis), a legis ragatae (leis votadas pelo povo reunido em comícios). A provocatio ad populum (que permitia ao condenado a penas graves recorrer diretamente ao julgamento popular), entre outras.

Em contraste com essa pujança do status político, o indivíduo na civilização grecoromana não gozava de nenhuma liberdade privada. "O cidadão estava em todas as coisas submetido, sem reserva alguma, à cidade. Pertencia-lhe inteiramente tanto na guerra como na paz. Não havia praticamente vida privada. Muitas cidades gregas proibiam o celibato; outras o trabalho manual, ou, contraditoriamente, a ociosidade. Até a moda era objeto de regulação pública: a legislação espartana determinava o penteado das mulheres e a de Atenas proibia que elas levassem em viagem mais que três vestidos. Tanto a religião como a educação, eram assuntos de exclusiva competência dos poderes públicos, pois tratava-se de moldar o caráter dos cidadãos para o serviço da *pólis.*"

Assim, a vida privada do mundo greco-romano, matriz da civilização ocidental, era o espaço da sujeição e do poder absoluto, em contraste com a liberdade ativa que prevalecia na esfera política.⁷

O renascimento da vida política na Europa se deu com a decadência da civilização greco-romana, o mundo ocidental atravessou vários séculos de supressão da cidadania. "Ostatus civitatis foi substituído por um complexo de relações hierárquicas de dominação privada. O renascimento da vida política fundada entre iguais (homens e proprietários) deu-se apenas a partir do século XI, nas cidades-Estados da península itálica, e com características muito semelhantes às da cidadania antiga."

O movimento de centralização e expansão do poder político, a culminar com a instauração do regime do absolutismo monárquico, suprimiu este espaço limitado de liberdade. Foi contra ele que se forjou, pela via revolucionária (na Inglaterra e na França), o mundo político moderno."

DIREITOS HUMANOS: relato histórico

O conceito de direitos humanos encerra todo um contexto de defesa do homem face ao abuso de poder do Estado e também a busca de condições de vida mais digna e de seu desenvolvimento.

A palavra praxis é utilizada para ressaltar a inter-relação necessária entre teoria e prática para o trato do tema da cidadania. Esclarece KONDER, Leandro (1992: p. 78) que: "a praxis é a atividade concreta pela qual ou sujeitos humanos se afirmam no mundo, modificando a realidade objetiva e, para poderem alterá-la, transformando-se a si mesmos. É a ação que para se aprofundar de maneira mais consequente, precisa de reflexão, de auto questionamento, da teoria; e é a teoria que remete à ação, que enfrenta o desafio de verificar seus acertos e desacertos, cotejando-os com a prática".

^{&#}x27;ANDRADE, Vera Regina. Cidadania: do direito aos direitos humanos. São Paulo: FTD, 1997, p. 29.

^{*}Em Atenas, por exemplo, além dos escravos não eram cidadãos as mulheres, os estrangeiros, nem os artesãos ou comerciantes. Quanto a estes dois últimos grupos de profissionais, Aristóteles defende a sua exclusão da cidadania com o argumento de que "não teriam tempo suficiente para se dedicarem aos negócios públicos." ARISTÓTELES, apud COMPARATO, *A nova cidadania*, p. 86.

COMPARATO, Fábio. Direitos humanos e Estado. In: Direitos humanos. São Paulo: Brasiliense, 1989, p. 87.

⁶ Comparato, 1989, p. 87.

⁷ Comparato, 1989, p. 87-88.

⁸ Comparato, 1989, p.88.

⁹ Comparato, 1989, p.89.

As origens da noção de direitos humanos se percebem já nos primórdios da civilização, com os hebreus, gregos, romanos, passando pela Idade Média, até nossos dias. A lei mosaica pode ser vista como um grande código de ética e comportamento social, afastando-se dela os aspectos religiosos. O povo grego traz uma nova concepção de existência, voltando-se para um humanismo racional e implementando a idéia de liberdade política. A cultura militarista e pragmática dos romanos mostrou-se um exemplo negativo aos direitos humanos, sendo a eles um desrespeito institucionalizado. No entanto, é com o direito romano que se regulam as relações jurídicas entre as pessoas de análogo status social e político, o que se pode traduzir como uma aproximação do que chamamos de garantias e direitos individuais. O cristianismo surge representando um código de condutas humanas que prioriza os direitos fundamentais, sem discriminações sociais, trazendo uma singular alteração do enfoque filosófico e social¹⁰.

A formação de núcleos habitacionais no final da Idade Média incrementa a noção de direitos fundamentais dos homens, já que os problemas da cidade estimulavam o debate entre os seus habitantes sobre os negócios públicos. Visando maior autonomia dessas comunas e a fim de minimizar os desmandos de reis e príncipes inconseqüentes, reis e senhores feudais estabeleciam entre si pactos políticos, fixando direitos e obrigações. A Espanha, com este mesmo intuito, estabelece as Cortes integradas pelo clero, fidalgos e burguesia ascendente. Segundo Campos, em seu livro *Teoria general de los Derechos Humanos*¹¹, o reino de Aragão, no século XII, traz dois institutos jurídicos que têm a finalidade de proteger tanto a liberdade quanto a propriedade. O primeiro faz as vezes de uma magistratura judicial e política, enquanto que o segundo é utilizado para a proteção da propriedade e liberdade, mesmo que seja contra o rei ou seus oficiais.

Diante dos métodos utilizados na Idade Média de hegemonia do poder real, quase todos baseados na intimidação e na forte repressão de condutas não desejadas pela nobreza, a tortura é um instrumento constantemente utilizado nesta política governamental. Na França, a tortura se institucionaliza nas Ordenações de 1498 e de 1539, a despeito de existirem decisões judiciais que rejeitam as confissões obtidas através da tortura. A mudança deste quadro só vira a partir do século XVIII, com a humanização dos processos e as garantias processuais penais influenciada pelos pressupostos do direito natural. A matriz do direito natural aqui é bem diferenciada da que os teóricos do contratualismo vão utilizar para enfrentar a questão dos direitos humanos 12.

No que se refere ao povo inglês, "a Carta Magna de 1215 é considerada um grande monumento jurídico de proteção aos direitos humanos, pois já previa profundas limita-

ções ao poder real. Com o parlamento de 1239 e o enfrentamento de Enrique III, criase uma nova forma de debate político na Inglaterra, oportunizando a generalização de alguns direitos fundamentais a uma parcela maior da comunidade que se pode identificar como uma burguesia em ascensão."¹³

Até o surgimento da Idade Moderna, as noções de direitos fundamentais estão limitadas pelo contexto da Idade Média, marcada pela transição de poder das mãos centralizadoras do rei para o seu séquito e para uma nova classe social: a burguesia. Os conceitos de liberdade e igualdade são forjados nesta realidade, buscando contemplar os interesses políticos, econômicos do período.

Na Idade Moderna, os teóricos contratualistas infundem a idéia de que para o homem sair de seu estado de selvageria, deve firmar pactos que encerrem normas de conduta social, renunciando a alguns direitos naturais para preservar outros, como a vida, a propriedade, a liberdade e a igualdade. Esses direitos preservados constituir-se-ão como eternos e inalienáveis, vinculando todo o sistema social e estatal para sua proteção. No entanto, uma preocupação mais sólida para a efetivação dos direitos humanos virá através do transcurso de três grandes movimentos revolucionários do século XVII: a revolução inglesa, a americana e a francesa. A revolução inglesa, nascida do permanente confronto entre o Rei e o Parlamento, resulta na vitória do Parlamento, traduzido na Declaração dos Direitos Bill of Rights (1688),14 que reconhece, entre outras coisas, como ilegal a faculdade que tem o rei para suspender leis ou dispensá-las de seu cumprimento; ratifica as liberdades tradicionais dos ingleses, tais como, peticionar ao monarca e eleger seus representantes do parlamento; proibindo ainda a aplicação de castigos cruéis e desumanos. A Declaração de Virgínia,15 de 1776, sanciona o que se pode considerar como a primeira declaração de direitos em sentido moderno, quando diz que todos os homens são por natureza igualmente livres e independentes, possuindo certos direitos inerentes, dos quais, quando ingressam no estado social, não podem, por nenhum contrato, privarse ou deles abrir mão, como o gozo da vida e da liberdade, os meios de adquirir e possuir propriedade, perseguir e obter felicidade e segurança. Afirma ainda a separação dos poderes como premissa fundamental como organização do Estado; a liberdade de imprensa; o direito do acusado de conhecer a causa de sua detenção e ser julgado rapidamente por juízes imparciais; que nenhum homem pode ser privado de sua liberdade, senão segundo as leis do país ou segundo o juízo de seus pares. A Declaração da Independência, de julho do mesmo ano, traz uma mensagem política, econômica e

¹⁰ LEAL, Rogério Gesta. Direitos Humanos no Brasil: desalios à democracia. Porto Alegre: Livraria do Advogado; Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 1997.

¹¹ CAMPOS, Teoria General dos Derechos Humanos (1992, p. 97).

¹⁷ Leal, 1997, p. 29.

GÓMEZ, José Maria. Direitos humanos e redemocratização no Conesul. In: Vários Autores. *Direitos Humanos: um debate necessário.* São Paulo: Brasiliense, 1988, p. 109.

¹⁴ ARBÓS, Xavier, *Derechos humanos: del ideal al derecho.* In Los fundamentos de los derechos humanos desde la filosofia Y el derecho. Buenos Aires: Astrea, 1992, p. 15.

¹⁵ Leal, 1997, p. 31.

cultural, inspirada na teoria dos direitos naturais e na idéia de contrato social, proclama os direitos já assegurados na Declaração de Virgínia e agrega outros, como a de insurreição contra governos que abusem de seus poderes.

Pode-se afirmar que é a miséria popular o fator preponderante do processo revolucionário francês. As guerras externas que a França enfrentava no final do século XVIII, acarretaram perdas de territórios, dívidas e descontentamento popular. Somado a isso, uma administração desorganizada, com cobranças irregulares de impostos, que dificultava a ascensão da burguesia, impingindo-lhe um modelo de organização social antigo que oprimia a indústria em evolução devido ao monopólio das companhias de comércio. Segue-se a isso, a supressão dos privilégios feudais com a Tomada da Bastilha e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 26 de agosto de 1789. 16

É interessante observar que a declaração francesa dos direitos do homem e do cidadão, assim como outros documentos posteriores, fazem uma distinção entre o homem e o cidadão, ou seja, tratam o homem como um ser que preexiste à sociedade. Também por esta vertente os direitos do homem são naturais e inalienáveis, enquanto os direitos do cidadão são positivados. ¹⁷ Os direitos humanos são direitos fundamentais pela própria razão de que existem antes do Estado, enquanto os direitos do cidadão estão subordinados e dependem deste.

Entretanto, em termos históricos, paradoxalmente, desde o evento da Revolução Francesa e logo após a execução de Luís XVI, os direitos fundamentais da vida e da liberdade são absolutamente desconsiderados pelo novo modelo de democracia, pois a Convenção Nacional de 1792 forma o Tribunal Revolucionário, encarregado do julgamento de processos políticos, que manda para a guilhotina as pessoas nominadas arbitrariamente como traidoras ou suspeitas de traição. 18

Daí por diante, a luta pelos direitos humanos se caracteriza pela exigência da extinção das práticas ilícitas do Estado, tacitamente legitimadas pelo poder instituído, assim como o respeito às garantias constitucionais. Soma-se a isto o fato de que tal conjuntura propicia um consistente e amplo processo de reflexão política sobre os destinos dos indivíduos em sociedade e o encaminhamento à transição democrática. No âmbito da revolução industrial, surge a classe operária, revelando a exposição de seres humanos a situações indignas de sobrevivência, sempre explorados pelos donos do capital e passando por necessidades, o que faz irromper problemas sociais ainda não vislumbrados pela modernidade. O surgimento das idéias de Marx traz novos elementos à reflexão política sobre o contexto econômico, cultural e social da Europa, incitando os trabalhadores a reivindicar melhores condições de vida e de trabalho. A igreja começa também

novos sujeitos sociais que não se caracterizam pela passividade ou aceitação do que lhes é imposto pelo ritmo de crescimento da sociedade industrial estabelecida. Estes sujeitos procuram, cada vez mais, cientificar-se dos direitos que possuem, procurando o estabelecimento de garantias mínimas às suas vidas. Não é mais suficiente o Estado permanecer como garantidor das regras de mercado e como mediador da ordem e segurança entre as relações de produção e as postulações da classe trabalhadora. As relações econômicas devem ser observadas pelo Estado moderno, devendo intervir neste mercado e mexer em suas regras de funcionamento toda vez que necessário, para não se garantir as regras de lucro e funcionamento estabelecidas pelas elites dominantes, mas, principalmente, para garantir a ordem e a segurança dos pactos já alinhavados e comprometidos. O Estado intervencionista começa a se preocupar com o bem-estar da sociedade civil como um todo, cuidando para que haja a minimização dos conflitos de grupos sociais com propostas e projetos de vida distintos; amenizando as tensões políticas e mesmo dissimulando os contrastes existenciais incrustrados na história de cada segmento popular, adotando medidas jurisdicionais de proteção a um universo cada vez maior de direitos e garantias ditos fundamentais. Surge como fator intermediário entre o Estado liberal e o intervencionista, o neoliberal, cuja política é de que não se deve administrar a economia, mas dirigi-la. O Poder Público, por sua vez, trabalha com a idéia de dar maiores condições e oportunidades aos trabalhadores, apoiado por uma ordem jurídica dada.

O fundamento dos direitos humanos é pré-jurídico, eis que o direito positivo apenas lhes outorga vigência, ou seja, os direitos humanos são direitos morais próprios a todas as pessoas e, em conseqüência, devem ser reconhecidos e tutelados por derivar de pressupostos éticos. Há consenso em torno da teoria kantiana no sentido de que os seres racionais são chamados de pessoas porque sua natureza já os designa como fim em si, e que, por conseguinte, limita na mesma proporção o arbítrio humano, por ser um objeto de respeito. A forma mais sensata de se aferir a racionalidade humana é exatamente pela conduta dos indivíduos entre si. Este indicador vai aferir os parâmetros e pressupostos de justificação utilizados por determinado grupo social para pautar sua organização e desenvolvimento. A partir da reflexão kantiana, forma-se na história do pensamento ocidental a convicção de que os direitos humanos têm origem no direito natural e não na ordem jurídica, ou seja, estes direitos se justificam intrinsecamente. Já Carlos Nino 19 nos

a intervir em assuntos relativos às relações de trabalho dos homens, as condições em que se deve cumprir esse trabalho, a natureza e os limites do direito de propriedade, a missão e os direitos da família, as responsabilidades que recaem sobre a sociedade e sobre o Estado, no sentido teleológico de alcançar um justo equilíbrio nas relações entre os variados grupos sociais.

Na medida em que as sociedades vão crescendo, com elas crescem também os

¹⁶ Arbós, 1992, p. 17.

¹⁷ Leal, 1997, p. 91.

¹⁸ Arbós, 1992, p. 17.

¹⁹ NINO, Carlos Santiago. Ética Y derechos humanos. Buenos Aires: Astrea, 1989, p.74.

diz que os direitos humanos são direitos morais que têm como referência a identificação de beneficiários pertencentes à espécie humana, deduzindo-se que todos os homens possuem um título igual a esses direitos, na medida em que todos exibem, no mesmo nível, essa propriedade relevante.

"O discurso dos direitos humanos surge estritamente ligado aos problemas da democracia e da paz". ²⁰ Para Bobbio, não há democracia sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, por serem os mesmos imprescindíveis para amenizar e solucionar os conflitos.

As vertentes da escola positivista, no entanto, exteriorizam um quadro limitado de direitos, pois crêem que o direito natural carece de determinadas precisões que são indispensáveis às normas jurídicas, ou seja, que antes da positivação jurídica não podem existir verdadeiros direitos, mas apenas expectativas dos mesmos. Percebe-se nitidamente a natureza reducionista da acepção positivista sobre os direitos humanos, baseada na teoria de Kelsen que buscava descrever o direito através de uma metodologia cujo princípio fundamental era a pureza, ou seja, purificar a teoria jurídica de toda a ideologia e de todos os elementos da ciência natural. A escola historicista, por sua vez, sustenta que os direitos humanos são históricos, variáveis e relativos, em função do desenvolvimento de cada sociedade, centrando suas assertivas na convicção de que tal relatividade não autoriza a estipulação de qualquer valor ou pressuposto de caráter universal.

Levando-se em conta que um dos fundamentos incontestáveis dos direitos humanos é o próprio homem, já que é ele o sujeito de direitos, é importante ter-se claro que qualquer fundamento destes direitos tem de estar voltado ao gênero humano. Considerando que a dignidade humana é um referencial amplo e móvel que pressupõe e alcança todo e qualquer homem na condição de justificativa do desenvolvimento da própria existência. Por isto, há procedência na afirmação de que os direitos humanos têm seu fundamento antropológico na idéia de necessidades humanas básicas que possuem justificativas racionais para serem exigidas²². Isto assentado, parte-se para a discussão de se definir se os direitos humanos são apenas reconhecidos ou, ao contrário, são constituídos ou forjados. A primeira hipótese pressupõe que existem direitos anteriores ao seu reconhecimento e, portanto, seu reconhecimento se encontra fora da positividade e do próprio Estado, de forma que poderia advir do campo da ética, da natureza humana, do direito natural ou dos valores. Resta, para a segunda hipótese, partir-se do pressuposto que os direitos humanos surgem e nascem quando acolhidos pelo direito positivo.

Já está constatado que é a partir das lutas travadas pela burguesia européia contra

ORRÊA, Darcísio. A Construção da Cidadania. Reflexões Histórico-Políticas. Ijuí: Ed. UNIJUÍ, 1999, p. 160.

o Estado absolutista que se criam condições para a instituição formal de um elenco de direitos que passam a ser considerados fundamentais para os seres humanos e, portanto, começam a ser formalmente reconhecidos. Neste período é que surgem os direitos humanos de primeira geração, marcados pelas lutas revolucionárias da burguesia, fundada na filosofia iluminista e na tradição doutrinária liberal, contra o despotismo dos antigos Estados absolutistas. A Segunda geração dos direitos humanos vai ter plena expressão no século XX, ao constatar-se a distância entre os princípios formalmente divulgados nas declarações de direitos e a realidade vivida cotidianamente pela maioria da sociedade", Tais direitos humanos, agora ampliados para sociais, econômicos e culturais, não não proclamados com o intuito de limitar o Estado, mas exigir uma ação positiva do poder estatal, criando condições institucionais para o seu efetivo exercício. A terceira geração de direitos humanos vem com a acelerada destruição ambiental, principalmente observada nos países do Terceiro Mundo, marcada pelo grande impulso econômico do período de 1945 a 1960, dado pelo capital das multinacionais. Isso faz surgir anseios a serem garantidos pelo esforço conjunto do Estado e dos indivíduos dos diferentes setores da sociedade, como o direito à paz, ao desenvolvimento e autodeterminação dos povos, a um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado e à utilização do patrimônio comum da humanidade.

Quanto ao Brasil, pode-se dizer que os nossos modelos de organização social e de formação do Estado, fogem de qualquer semelhança com os fundamentos teóricoclássicos que a história do Ocidente registra, principalmente no que tange à sua vinculação a uma concepção de homem e mundo racionalmente demarcadas por pressuportor filosóficos como os das escolas contratualista, liberal ou mesmo intervencionista. Questões como a natureza do pacto social, da legitimidade do governo e do universo jurídico, da democracia e do respeito aos direitos humanos, têm lugar meramente formal no âmbito dos poderes instituídos. O período entre 1964 e 1979, é uma flagrante prova disso, a edição do AI-5 trouxe-nos uma das mais odiosas experiências de terror o violentação dos direitos humanos.²⁴ As alterações constitucionais e a edição de leis como a da Imprensa, a Antigreve, a de Segurança Nacional, o Estatuto do Estrangeiro foram efetivadas para que o sistema encontrasse sua sustentação. O Estado é manejado como ne fosse um objeto alheio a qualquer finalidade pública e perdido por uma crise de identidade sem precedentes. Com a consagração formal dos direitos fundamentais pela Constituição de 1988, o Judiciário depara-se frente a um contingente imenso de demandas que buscam a efetivação daqueles direitos e, sua postura diante disto, ou revela um compromisso com a sociedade, ou com o sistema instituído, do qual faz parte como Poder, ou seja, como Poder Judiciário pode tanto transformar quanto reforçar as políticas do Estado. No

²¹ Leal, 1997, p. 93.

²² Leal, 1997, p. 97.

²⁴ Leal, 1997, p. 109.

²⁴ NINO, Carlos Santiago. Ética Y derechos humanos. Buenos Aires: Astrea, 1989, p. 82.

entanto, para dar cumprimento ao artigo primeiro da Constituição Federal de 1988, transformando este país num Estado Democrático de Direito, deve o judiciário fazer cumprir a lei e, neste sentido, zelar para que todos a observem, mas, especialmente, com fundamento nos princípios que informam a organização do poder e da sociedade, deve ele exercer seu mister à concretização deste postulado, criando hermenêutica e instrumentos integrados aos objetivos políticos da Carta Magna, tanto para a norma constitucional como infraconstitucional, priorizando sempre o público diante do privado, única forma de se acolher os direitos humanos na condição de indicador de uma sociedade democrática²⁵.

Mas para que tenhamos mais do que uma visão parcial, do Brasil em termos de direitos humanos, é necessário operar uma abertura muito maior na ótica de percepção a fim de se poder proceder a uma crítica bem como a um combate posterior mais autênticos, porque exagerados dentro de uma perspectiva mais concreta, logo, mais real.

É costume arraigado na mentalidade brasileira exaltar as conquistas e qualidades de outros países - não só no âmbito da cidadania e dos direitos humanos mas em todos os setores da vida humana - perdendo de vista seus próprios talentos e conquistas, bem como capacidades reais e efetivas, ou seja, a imagem que os brasileiros têm do Brasil é quase sempre nitidamente depreciativa. Contudo esta imagem depreciativa coexiste paralelamente com uma atitude que para dizer o mínimo é paradoxal, a saber, a maioria dos brasileiros que, tendo vivido por muito ou pouco tempo em outro lugar, não quer outra coisa que não voltar ao Brasil mais cedo ou mais tarde, e os que aqui estão, por pior que neja sua situação, não pensam em sair nem que todas as condições para isso sejam providenciadas. A explicação para esse fato só pode estar inserida na constatação de que alguma coisa aqui deu certo, ou se é obrigado a - lançando mão de teorias psicológicas admitir que esse é um povo totalmente masoquista. A Segunda hipótese, ou seja, a de um masoquismo nacional, se mostra manifestamente absurda, logo, é urgente se perguntar pelos pressupostos que fundamentam a primeira, colocando-se a seguinte indagação: O que é que, a despeito de governos militares repressivos, índices altíssimos de miserabilidade, mortalidade infantil, etc., deu certo neste país, do qual ninguém quer sair, e os que saíram querem voltar?

Fala-se muito em direitos independentes de cor, raça e religião. Ora se formos capazes e tivermos a coragem para ver as coisas como realmente são, seremos obrigados a admitir que vive-se, no Brasil, o que não acontece em outra parte qualquer do mundo, sem muitos conflitos de religião, raça e cor, ou seja, o Brasil é formado por um povo que, para dizer o mínimo, é campeão mundial na "arte de conviver", com raças e religiões diferentes.

Assim, quando se vai lutar política e juridicamente pela questão da cidadania e dos direitos humanos é imperioso, primeiramente assumir uma atitude ética fundada no princípio de honestidade intelectual que consiste em não fingir ignorar aquilo que se sabe, ou seja, que há no Brasil, embora não totalmente formulado em termos jurídicos e/ou políticos, um certo avanço em relação a muitos dos direitos humanos mais freqüentemente listados, e que isso advém do próprio jeito de viver deste povo que, por outro lado, é sem dúvida massacrado por políticas governamentais enganadoras que acabam violando outros tantos destes direitos.

É claro, por outro lado, que no Brasil os direitos civis assegurados pela Constituição não são plenamente respeitados, mas não se passou aqui pelas misérias da Rússia, as guerras e devastação de Kosovo, a repressão da China, etc. Mas se a maior parte dos problemas atinentes à cidadania e aos direitos humanos repousa na questão do desenvolvimento do país, não se pode contudo aceitar que os índices que medem tal desenvolvimento sejam medidos através de critérios que foram criados para nos rebaixar, ou seja, o Brasil não pode continuar adotando critérios de independência e desenvolvimento inventados pelos países que o dominam.

De outra parte, a escolha de novos métodos que buscam avaliar a violação de direitos é urgente, pois um método indutivo consiste somente na coleta de fatos e já que esses mudam, podem ser maiores aqui menores acolá. Só nesse sentido se poderia, por exemplo, lançar uma nova luz sobre a questão da liberdade. No Brasil, a liberdade certamente não é política e sim social, grande parte de nossa história republicana foi nitidamente em regime ditatorial, contudo isso mudou muito pouco a questão de liberdade social.

É necessário, ainda, se perguntar a partir de qual modelo queremos medir nosso desenvolvimento, já que os índices atuais só parecem levar em conta esquemas que determinadas nações criaram, colocando-se a si mesmas no topo da escala. Às vezes é preciso fazer exatamente o contrário, avaliar a civilização por critérios nossos, feitos de coisas que aqui deram certo, porque não se pode esquecer que o Brasil "em que se vive" é muito diferente do Brasil dos livros de história, das TVs internacionais. Assim, é preciso conscientizar-se a fim de se poder criar os próprios critérios de desenvolvimento.

Outra questão que nunca é levantada em toda discussão/debate acerca da defesa dos direitos humanos, é a que trata das obrigações necessariamente correspondentes a cada um desses direitos, ou seja, o princípio da bilateralidade atributiva. Subtraindo-se desta perspectiva os direitos passam, eles mesmos, a ser encarados como obrigação a ponto de se inverter totalmente a noção ou conceito mesmo de *direito*. Ou seja, aquilo que inicialmente vem outorgado como direito, por exemplo, o da casa própria, passa a ser assimilado como obrigação, a ponto de, aqueles que, se deram ao "direito" de não quererem casa própria (porque não podemos esquecer que nem todos querem as mesmas coisas) ou por inúmeras outras razões não puderam tê-la, serem constrangidos a sentirem-

¹⁵ CANOTILHO, J.J. Gomes, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Coimbra: Almeidina, 1999.

se humilhados por isso.

Quanto à mencionada e esquecida bilateralidade atributiva, quando é levada em conta em todo debate sério na luta/defesa da cidadania e dos direitos humanos, vê-se logo uma possível mudança de perspectiva na colocação do problema, já que não se pode iludir ou enganar mesmo o mais simplório dos homens, que para adquirir algumas coisa sejam elas, respeito, dignidade, casa própria, saúde, escola, enfim, há um preço a se pagar e renúncias a serem feitas, além do que, como muitos grandes pensadores já o disseram: "todo homem busca a felicidade", mas a vida, sendo "a vida de cada qual" coloca a própria felicidade em contextos diferentes para homens diferentes, porque o homem concreto, particular pode sempre perguntar: "quem disse que eu quero "esses" direitos e não outros?"

São estas outras perspectivas através das quais se pode e se deve vislumbrar este tema tão urgente da cidadania e dos direitos humanos, se o que se pretende é uma luta mais que meramente utópica.

Importante lembrar ainda, que falar em cidadania é reafirmar o direito pela plena realização do indivíduo, do cidadão, dos entes coletivos e de sua emancipação nos espaços definidos no interior da sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os conceitos de cidadania, democracia e direitos humanos estão intimamente ligados, um remete ao outro, seus conteúdos interpenetram-se: A cidadania não é constatável sem a realização dos direitos humanos, da mesma forma que os direitos humanos não se concretizam sem o exercício da democracia.

Não obstante as inovações trazidas pela Constituição, a verdadeira democracia, aquela que implica total respeito aos direitos humanos, está ainda muito longe do Brasil. O cidadão brasileiro, na realidade usufrui de uma cidadania aparente, uma cidadania de papel.

É quando se depara com o problema da efetividade das normas constitucionais e com a inépcia dos poderes públicos que a temática da cidadania, no contexto do direito constitucional, encontra seu limite e se volta para o espaço político e para a atuação da sociedade civil.

A concepção da nova cidadania está articulada a partir dos direitos humanos e fundamentais. Cada um deles tem sua especificidade, mas constituem um todo integrado, em que cada um está implicado nos demais. A sua totalidade é que dá suporte para a democratização da democracia.

Por fim, é importante lembrarmos que, em toda a história da humanidade, nunca os Direitos Humanos foram respeitados e implementados socialmente só porque tinham

sido previamente afirmados por uma declaração. O processo de conquista dos Direitos Humanos está intimamente relacionado com as lutas de libertação de determinados grupos sociais que vivenciam na pele a violação de seus direitos.

BIBLIOGRAFIA

- ALMEIDA, Fernando Barcellos. *Teoria Geral dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Fabris, 1996.
- ALVES, José A. L. A arquitetura dos direitos humanos. São Paulo: FTD,1997.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Cidadania: Do Direito aos Direitos Humanos*. São Paulo: Acadêmica, 1993.
- ARENDT, Hannah. *Lições sobre a filosofia política de Kant*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1993.
- BARATTA, Alessandro. *Direitos humanos e políticas públicas*. Conferência apresentada em agosto de 1998, Porto Alegre.
- BICUDO, Hélio P. Aspectos políticos dos direitos humanos. In: Teologia em diálogo: direitos humanos. 2. ed. São Paulo: Ed. Paulinas, 1978.
- BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BONAVIDES, Paulo. Do Estado Liberal ao Estado Social. Rio de Janeiro: Forense, 1980.
- CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e teoria da Constituição*. Coimbra: Ed. Coimbra, 1998.
- CHAUI, Marilena. Cultura e democracia: o discurso competente e outras falas. 3. ed. São Paulo: Moderna, 1982.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A nova cidadania*. 14ª Conferência nacional da ordem dos Advogados do Brasil. Textos. p. 23-32.
- _____. *Direitos humanos e Estado*. In: Direitos humanos. São Paulo: Brasiliense, 1989.
- CORRÊA, Darcísio. A Construção da Cidadania reflexões histórico-políticas. Ijuí: Ed. Unijuí, 1999.
- COUTINHO, Carlos Nelson. A democracia como valor universal. Rio de Janeiro: Salamandra, 1984.

- COVRE, Maria de Lourdes M. O que é cidadania. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1998. (coleção primeiros passos).
- FERREIRA FILHO, Manoel G. *Direitos humanos fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 1996.
- GÓMEZ, José Maria. Direitos humanos e redemocratização no Conesul. In: Vários Autores. *Direitos Humanos: um debate necessário*. São Paulo: Brasiliense, 1988, p. 109.
- KELSEN, Hans. Teoria geral do direito e do estado. São Paulo: Martins Fontes, 1992.
- KONDER, Leandro. O futuro da filosofia da práxis: o pensamento de Marx no século XXI. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.
- LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.
- LEAL, Rogério Gesta. *Direitos Humanos no Brasil: desafios à democracia*. Porto Alegre: Livraria do Advogado; Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 1997.
- _____. Perspectivas hermenêuticas dos direitos humanos e fundamentais do Brasil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. 224p.
- NINO, Carlos Santiago. Ética Y derechos humanos. Buenos Aires: Astrea, 1989.